

**PROJETO DE LEI N.º 6.685-C, DE 2009**  
**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 315/2007**

**Ofício nº 3072/2009 - SF**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOSÉ LINHARES); da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**I - RELATÓRIO**

O projeto acrescenta o Capítulo IV-A à CLT com o objetivo de determinar que as normas da Consolidação se aplicam ao trabalhador idoso, pessoa com mais de sessenta anos, naquilo em que não colidirem com a proteção especial ora estabelecida.

Para tanto, o projeto dispõe sobre o trabalho do idoso com relação à duração e à saúde e à segurança do trabalho.

Pelo projeto, a jornada de trabalho do idoso é de 8 horas diárias e poderá ser prorrogada em duas hipóteses:

I – mediante convenção ou acordo coletivo, nos termos do Título VI da CLT, em até 2 horas, independentemente de acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 44 horas semanais ou outro inferior legalmente fixado;

II – excepcionalmente, por motivo de força maior, a jornada poderá se estender até o máximo de 12 horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 50% sobre a hora normal, e desde que o trabalho do idoso seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. Em caso de prorrogação do horário normal, é obrigatório um descanso de 30 minutos, antes do período extraordinário de trabalho. A jornada diária de

trabalho do idoso exercida em condições penosas, perigosas ou insalubres, sem prejuízo do acréscimo salarial, será reduzida em 30 minutos.

Além disso, o projeto torna obrigatório não somente os exames médicos do idoso, a expensas do empregador, na admissão, semestralmente e por ocasião de seu desligamento da empresa, mas também os exames de clínica médica e o de acuidade visual. O resultado dos exames médicos será comunicado ao trabalhador. Outros exames poderão ser exigidos, a critério médico, para a apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

É proibido empregar idoso em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 quilos, para o trabalho contínuo, ou 25 quilos, para o trabalho ocasional. Não está compreendida nessa determinação a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Pela infração a essas disposições, será imposta ao empregador multa de R\$ 300,00 a R\$ 3.000,00, aplicável pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou por aqueles que exerçam funções delegadas.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitação em regime de prioridade, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para a análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A CSSF, em reunião ordinária realizada no dia 1º de junho de 2011, aprovou unanimemente o projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares, que o aprovou com uma emenda de redação, a qual estabelece que “considera-se idoso para os efeitos desta Consolidação o trabalhador com sessenta ou mais anos de idade”.

A CIDOSO, em reunião ordinária realizada no dia 31 de outubro de 2017, aprovou o parecer de minha autoria pela aprovação do projeto e da emenda adotada pela CSSF.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nessa legislatura.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATORA**

Assim como já nos manifestamos na CIDOSO, estamos totalmente de acordo com o projeto em análise. No nosso parecer, que foi aprovado por unanimidade naquela Comissão, ressaltamos que as condições de trabalho não devem se tornar um fator agravante para a saúde dos trabalhadores com idade mais avançada, concordando com o projeto que objetiva fixar um melhor controle sobre a jornada, especialmente a executada em ambientes penosos, perigosos ou insalubres, bem como estabelecer regramento sobre os exames médicos e sobre o serviço que demande o emprego de força física.

Na CTASP, cabe-nos a análise da matéria sob o ponto de vista do Direito do Trabalho, especificamente no que concerne às condições de trabalho e notadamente com relação à saúde do trabalhador, na forma das regras sobre a duração do trabalho e o controle da saúde do trabalhador idoso.

Com o aumento da longevidade verificado no mundo inteiro, e também no Brasil, que sempre foi um país predominantemente de jovens, é fundamental que sejam estabelecidas normas específicas para o trabalhador idoso.

Hoje, muitos idosos, mesmo aposentados, continuam a trabalhar, seja por satisfação pessoal, seja para a complementação de renda, sendo que essa última possibilidade se tornou mais premente devido ao alto desemprego que transformou muitos idosos em arrimo de família.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Pnad Contínua, elaborada pelo IBGE, no terceiro trimestre de 2018, os considerados idosos pelo Estatuto do Idoso, pessoas com 60 anos ou mais de idade, representavam 8,1% das pessoas com 14 ou mais anos ocupadas. Em 2012, esse percentual era de 6,3%.

O aumento do número de idosos no mercado de trabalho, em um ambiente de desemprego elevado, pode também significar a precariedade das condições de trabalho dessas pessoas, na medida em que lhes forem oferecidas funções menos qualificadas.

Vê-se, assim, um novo cenário do mercado de trabalho brasileiro, com relação a essa faixa etária, a demandar políticas públicas específicas de proteção, especialmente no que se refere às condições de trabalho, notadamente no aspecto da redução da capacidade física dos trabalhadores com sessenta anos ou mais.

No entanto, como bem ressaltou o Deputado Vicentinho, que no antecedeu na relatoria do projeto, apesar de concordamos plenamente com o mérito da proposta do Senado Federal, temos uma ressalva formal que tem a ver com a inclusão dos artigos na CLT tanto na proposta original quanto na emenda aprovada na CSSF.

O art. 1º do projeto e a Emenda da CSSF não dizem a que Título pertencerá o Capítulo IV-A, na medida em que, na sistemática da CLT, os capítulos fazem parte de um título que, no caso, é o Título III, que dispõe sobre as normas especiais de tutela do trabalho, razão pela qual apresentamos uma subemenda para fazer essa referência.

Ante exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.685-A, de 2009, nos termos do parecer adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

#### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto, alterado pela Emenda de Redação da Comissão de Seguridade Social e Família, a seguinte redação:

Art. 1º O Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV-A:

“TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV-A

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO IDOSO

Art. 441-A. Considera-se idoso para os efeitos desta Consolidação o trabalhador com 60 (sessenta) ou mais anos de idade.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.685/09 e a Emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, com Subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes. O Deputado Lucas Vergilio apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Flávia Moraes e Maurício Dziedricki - Vice-Presidentes, Cabo Junio Amaral, Carla Zambelli, Coronel Chrisóstomo, Daniel Almeida, Erika Kokay, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Nilto Tatto, Paulo Ramos, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Vicentinho, André Figueiredo, Átila Lira, Augusto Coutinho, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Heitor Freire, Heitor Schuch, Lucas Gonzalez, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CTASP À EMENDA OFERECIDA PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.685, DE 2009**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso.

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto, alterado pela Emenda de Redação da Comissão de Seguridade Social e Família, a seguinte redação:

Art. 1º O Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV-A:

“TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV-A

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO IDOSO

.....

“Art. 441-A. Considera-se idoso para os efeitos desta Consolidação o trabalhador com 60 (sessenta) ou mais anos de idade.

.....”

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUCAS VERGÍLIO**

**I - RELATÓRIO**

O presente projeto insere o Capítulo IV-A ao Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, acrescentando novos artigos que tratam da proteção do trabalho do idoso nos seguintes termos:

i) Considera idosa a pessoa com mais de 60 anos;

ii) Estabelece a jornada de 8h diárias ao idoso, que poderá ser prorrogada, mediante convenção ou acordo coletivo, em até duas horas independente de acréscimo salarial, desde que o excesso de horas seja compensado em diminuição em outro dia, sendo observado o limite máximo de 44h ou outro legalmente fixado. Autoriza, em casos excepcionais, a jornada de até 12h com acréscimo salarial de pelo menos 50 % sobre a hora normal e desde que o trabalho do idoso seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. Fixa, em casos de prorrogação do horário de trabalho, período de descanso de 30 minutos antes de iniciar o período extraordinário de trabalho;

iii) Reduz em 30 minutos a jornada de trabalho dos idosos que trabalhem em condições penosas, perigosas ou insalubres, sem prejuízo do acréscimo salarial;

iv) Obriga a realização de exame médico do idoso às expensas do empregador na admissão e na demissão, bem como exige a realização de exames semestrais de acuidade visual, de clínica médica e outros exames que o médico julgar necessário para apuração de capacidade física ou mental do idoso, a depender da função que o trabalhador deva exercer;

v) Veda empregar idoso para trabalhos que demandem emprego de força muscular superior a 20 quilos, no caso de trabalho contínuo, ou de 25 quilos, para o trabalho ocasional. Exclui da referida restrição os

trabalhos de remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos;

vi) Institui multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela infração de qualquer dispositivo do novo capítulo, que será aplicada pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou por aqueles que exerçam funções delegadas. Fixa penalidade em grau máximo quando verificado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação da lei, ou nos casos de reincidência.

O projeto foi distribuído, para apreciação em caráter conclusivo, às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o projeto foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares (PP/CE), com uma emenda de redação, a qual estabelece que “considera-se idoso para os efeitos desta Consolidação o trabalhador com sessenta ou mais anos de idade”.

O projeto encontra-se nesta Comissão, tendo parecer favorável e submenda do relator, Deputado Vicentinho (PT/SP) acolhendo a emenda da CSSF e incluindo o Título da CLT a que se refere a proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Em que pese a louvável intenção do projeto, verifica-se que a proposta pode trazer mais transtornos do que benefícios aos idosos, prejudicando os seus interesses, visto que, na prática, ao invés de proteger o maior de 60 anos cria muitas desvantagens para o candidato a emprego nessa faixa etária, além de onerar o contrato dos que estão empregados, colocando em risco a sua manutenção.

No ordenamento jurídico já há normas de proteção aos empregados que se aplicam perfeitamente aos idosos. Por isso, ainda que se analise a questão em diferentes enfoques, não há razão para uma expansão redundante de proteção já existente e eficaz.

Devido aos avanços da ciência, observa-se o progressivo aumento da longevidade, sendo cada vez maior o número de pessoas que ultrapassam a idade de 60 (sessenta) anos e, mais que isso, que atingem esta idade com boas condições físicas e mentais. Verifica-se, desse modo, o conseqüente aumento do número de idosos, aposentados ou não, que continuam atuantes no mercado de trabalho.

Nesse sentido, não é aprazível o tratamento diferenciado a pessoas em pleno gozo de suas capacidades. Mais que isso, tal diferenciação vem a reforçar o preconceito de quem não tolera diferenças, além de aprofundar a estigmatização dos idosos, o que só afasta tais pessoas do mundo produtivo.

Ademais, a inclusão das vantagens pretendidas aos idosos, conforme a proposta em questão, aumenta os custos de contratação dessas pessoas. Dessa forma, há grandes chances de demissões ou mesmo

de redução da oferta de emprego a pessoas com 60 anos ou mais, com a finalidade de diminuição de gastos com recursos humanos.

Não se pode estabelecer uma medida dessas sem o exame caso a caso de profissão por profissão com regras técnicas previamente definidas. A imposição pura e simples dessa norma poderá provocar uma dispensa de grandes proporções, por exemplo, na área de trabalho portuário e de almoxarifado de fábricas e lojas.

Assim, não obstante a nobre intenção de proteger os empregados com 60 (sessenta anos) ou mais, o texto do Projeto em tela representa mais uma dificuldade de contratação do que um ganho real por parte dos idosos.

Ressalta-se também, a desnecessidade de criar comandos e previsões já existentes no ordenamento jurídico, como jornada de trabalho de 8 horas diárias e compensação de horas extras ou remuneração destas de 50% sobre a hora normal.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, voto pela rejeição do PL nº 6685 de 2009.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2015.

Deputado **LUCAS VERGÍLIO**  
SD/GO